



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 006 /2016-MPC-AMBIENTAL

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP RECEBIDO Em: 18/03/16 Hora: 12:20 Por: <u>mayno mik</u>

12116 18/03/2016 012201 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
M. A. Licio

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 05, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** para apurar a responsabilidade de agentes do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB** e da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS**, que atuaram no licenciamento e implantação possivelmente irregulares de Posto de Combustível a poucos metros da sede do SPA Alvorada nesta Capital, pelos fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

DO FATO

1 Este Ministério Público tomou conhecimento, por meio de denúncia de moradores e usuários do SPA Alvorada, localizado na rua Loris Cordovil, Alvorada I, Manaus, que um posto de combustível estaria sendo implantado a poucos metros da referida unidade de saúde, oferecendo risco iminente a pacientes e usuários.

2 Em vista disso, este órgão ministerial requisitou informações ao Secretário titular da SEMMAS, senhor Itamar de Oliveira Mar, por meio do Ofício 452/2015/MP/RMAM, de par com disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM.

3 O titular do órgão ambiental municipal respondeu, por meio do Ofício 2402/15-GS/SEMMAS, baseado na Informação n. 791/2015 – DIMO/SEMMAS, que o posto de combustível, de Cidade Com. Deriv. de Petróleo e Transportes Ltda., teria sido liberado mediante a Licença Ambiental LMI 042/2014, em vista de a IMPLURB ter emitido parecer favorável à implantação do empreendimento. Aditou que a licença ambiental encontra-se vencida e que foi aplicada multa ao empreendedor por descumprimento das condicionantes 10, 11, 12, 13 e 14, do ato, voltadas à garantia de não poluição ambiental. A aplicação e multa importa, pois, a flagrância de situação irregular e lesiva ao meio ambiente derivada de liberação do empreendimento degradador.

4 Requisitada justificativa à IMPLURB, por meio do Ofício 004/2016/MP/RMAM, foi informado via Informação Técnica n. 064/2016 – DIAP (encaminhada pelo Ofício n. 0249/2016 – GPRES/IMPLURB) que a construção do posto de combustível teria sido liberada (por licença ainda em vigor) mediante estudo de impacto de vizinhança que levou em consideração a concordância de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

alguns moradores e a pretensa irregularidade do funcionamento do SPA Alvorada, na linha do disposto no artigo 44 da Lei Municipal n. 1.838/2014. O Alvará se encontra assinado pelos servidores senhores Telamon Firmino Neto, Isalne R. de Souza e Layla Matelon, isso a partir de aprovação do empreendimento pela Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano CTCPU, presidida pelo servidor Marcelo Megali e representantes setoriais.

DOS FUNDAMENTOS

5. Além de a liberação da obra do posto de combustível ter resultado em dano ambiental já patenteado na atuação do órgão ambiental (pelo descumprimento das condicionantes da licença), nota-se que a liberação parcial do empreendimento, pelos entes municipais, deu-se de maneira desarrazoada e ilegítima *data venia* em detrimento do direito coletivo da comunidade do Alvorada à saúde, direito constitucional fundamental que compete ao Município priorizar.

6. A legislação municipal foi interpretada e executada, no âmbito da IMPLURB e da SEMMAS, no caso concreto, de modo a subverter os valores fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, por liberar a implantação de posto de combustível, atividade de grande potencial degradador, a poucos metros de um posto de saúde que atende a todos os moradores do bairro Alvorada há anos e não pode ser visto como uma irregularidade inexistente mas como fato consumado que merece incorporação ao regime urbanístico e ambiental e tutela adequada, ao menos até que Estado e Município estabeleçam, em regime de cooperação, outra alternativa para promover a saúde naquele bairro.

7. De se privilegiar o direito fundamental à saúde relativamente aos usuários do SPA Alvorada. Ora, combustíveis inflamáveis possuem em suas composições químicas substâncias tóxicas altamente comprometedoras à saúde e à segurança das pessoas usuárias do posto de saúde. É a licença bem por



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

isso o empreendimento chegou a ser reconhecido na licença expedida pela SEMMAS como de grande potencial poluidor.

8. No âmbito da SEMMAS, segundo consta, no processo de licenciamento, os agentes fizeram expedir a licença municipal de instalação (LMI 042/2014) sem a obrigatória licença prévia de conformidade e de aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), sem justificativa conhecida. Trata-se de aparente infração aos artigos 43 e seguintes da Lei n. 605/2001 e à norma fundamental do artigo 225 da Constituição Brasileira. Não poderia ter o órgão se pautado exclusivamente em um parecer da IMPLURB, independentemente dos estudos e necessários elementos de instrução a cargo do órgão ambiental licenciador.

9. No âmbito da IMPLURB, não há evidência de que o Estudo de Impacto de Vizinhança tenha sido feito e aprovado com o devido zelo e bom senso no tocante ao dever impostergável de análise racional e razoável especificamente do fato consumado consistente na pré-existência da unidade de saúde na proximidade daquele local. Teriam ouvido alguns moradores mas não os dirigentes e usuários do SPA. A liberação fere o princípio da promoção da qualidade de vida e do ambiente, que preside o Plano Diretor de Manaus (LC 002/2014; art. 1º, parágrafo único, II).

DO PLEITO

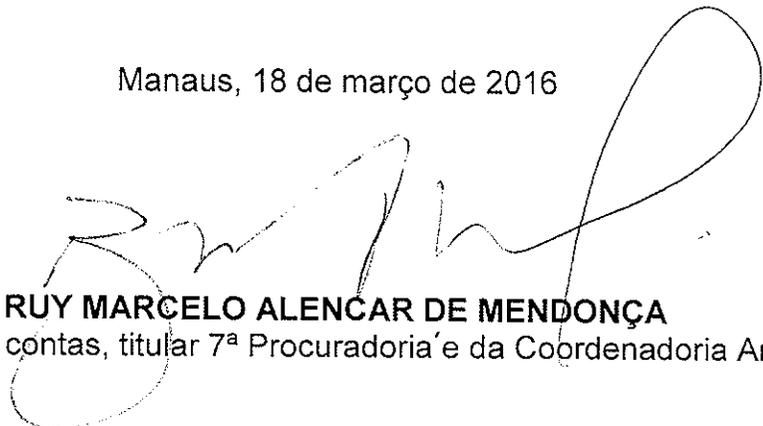
10. Por todo exposto, considerando os elementos de informação disponíveis até aqui, deve ser reconhecido que os licenciamentos do nominado posto de combustível são inválidos, em vista de ofensa aos princípios jurídicos da Razoabilidade e da Boa Administração, e lesivos ao meio ambiente, como evidência o auto de infração ambiental de descumprimento de condicionantes. Em vista disso, a Corte deve fixar a responsabilidade de todos os servidores e



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

autoridades municipais envolvidos na liberação irregular do empreendimento, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte, assim como deve assinar prazo para providências necessárias à invalidação e reparação dos prejuízos, garantindo-se a efetividade do direito fundamental ao ambiente sadio e sustentável no meio urbano no tocante à coletividade usuária do SPA Alvorada, garantido contraditório e defesa aos agentes responsáveis e à empresa titular do empreendimento.

Manaus, 18 de março de 2016



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de contas, titular 7ª Procuradoria e da Coordenadoria Ambiental

